AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183190 - RJ (2024/0436326-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017D
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO JÁ INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE TRAZIDO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante alega omissão e contradição no acórdão recorrido, especialmente quanto à aplicação de jurisprudência que não abarca a hipótese dos autos.

2. Não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo apto a prejudicar o entendimento do quanto decidido, o qual, inclusive, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a legislação vigente impede a compensação de débitos que já foram objeto de compensação não homologada, conforme o art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

3. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a compensação de débitos não homologados é considerada "não declarada" e, portanto, não pode ser objeto de novo pedido de compensação.

4. O Tribunal de origem não apreciou a tese de que a declaração retificadora teria os mesmos efeitos da original, substituindo-a e produzindo os seus efeitos resolutórios até ulterior homologação sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração (a despeito de citar os dispositivos que agora alega terem sido violados), bem como não apresentou nem desenvolveu tese sobre eventual omissão no julgamento na origem, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

5. A pretensão de corrigir no agravo interno a fundamentação deficiente no recurso especial, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47693614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 27/05/2025 12:18:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 155f7af0-26e5-499c-8ea9-f45372206208

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA47693614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 27/05/2025 12:18:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 155f7af0-26e5-499c-8ea9-f45372206208

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183190 - RJ (2024/0436326-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017D
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO JÁ INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE TRAZIDO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante alega omissão e contradição no acórdão recorrido, especialmente quanto à aplicação de jurisprudência que não abarca a hipótese dos autos.

2. Não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo apto a prejudicar o entendimento do quanto decidido, o qual, inclusive, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a legislação vigente impede a compensação de débitos que já foram objeto de compensação não homologada, conforme o art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

3. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a compensação de débitos não homologados é considerada "não declarada" e, portanto, não pode ser objeto de novo pedido de compensação.

4. O Tribunal de origem não apreciou a tese de que a declaração retificadora teria os mesmos efeitos da original, substituindo-a e produzindo os seus efeitos resolutórios até ulterior homologação sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração (a despeito de citar os dispositivos que agora alega terem sido violados), bem como não apresentou nem desenvolveu tese sobre eventual omissão no julgamento na origem, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

5. A pretensão de corrigir no agravo interno a fundamentação deficiente no recurso especial, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47392911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1a451519-c8c9-4fc5-9491-6c787eb90b41

Trata-se de agravo interno interposto por EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. contra decisão monocrática por meio da qual o recurso especial foi conhecido parcialmente e, nessa extensão, teve seu provimento negado (fl. 597).

Pondera a parte agravante que houve omissão e contradição não sanadas pelo acórdão recorrido, especialmente no que se refere à aplicação de jurisprudência que não abarca a hipótese dos autos. Alega que a decisão monocrática desconsiderou que a questão de fundo decorreu de falha da Receita Federal, que não analisou a DCTF retificadora apresentada tempestivamente, a qual demonstrava a existência do crédito apto para a extinção dos débitos compensados. A agravante sustenta que a DCTF retificadora deveria ter sido considerada na análise das compensações (fls. 608-610).

Transcrição dos principais trechos:

> - Conforme demonstrado nas razões do Recurso Especial, a jurisprudência invocada pelo v. acórdão para rejeitar o recurso de apelação se refere a contribuintes que apresentaram manifestação de inconformidade contra despacho decisório que considerou não homologada compensação tributária, situação distinta da presente. (fls. 608).
> - A contradição entre a fundamentação do acórdão e os fatos foi devidamente apontada em embargos de declaração (e-STJ fls. 385/394), nos quais se destacou que a jurisprudência aplicada no v. acórdão não abarca a hipótese dos autos. (fls. 608).

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão agravada, conduzindo-se o seguimento e provimento do recurso especial anteriormente interposto, para os fins de anular o acórdão e baixar os autos ao Tribunal Regional Federal para manifestação expressa sobre os pontos destacados em sede de embargos de declaração (fl. 613).

Não houve resposta ao agravo interno, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 642).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 635-641 pugnando pelo indeferimento da tutela e negativa de conhecimento do recurso especial:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA – CIÊNCIA DO FATO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TUTELA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - EMERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - INDEFERIMENTO DA TUTELA – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSE EG. STJ – APLICAÇÃO DA SÚM. Nº 83/STJ - RECURSO ESPECIAL QUE SE FUNDA EM FATOS E EM PROVAS – INCIDÊNCIA DA SÚM. Nº 7/STJ. - Parecer pelo indeferimento do pedido de tutela e pela negativa de conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47392911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1a451519-c8c9-4fc5-9491-6c787eb90b41

VOTO

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.

Isso porque a contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Ou seja, a contradição prevista no art. 1.022, inciso II do CPC é aquela entre a fundamentação e o seu dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

No caso, o tribunal de origem devidamente fundamentou a conclusão a que chegou, nos seguintes termos (fls. 370-371):

> [...] a pretensão da impetrante não encontra amparo na legislação de regência, uma vez que o art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 é taxativo ao determinar que não poderá ser objeto de compensação o crédito que tenha sido objeto de compensação já indeferida pela RFB, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.
>
> [...]
>
> 5. Ademais, a Lei nº 9.430/96 dispõe ainda que as compensações requeridas com inobservância da vedação acima referida serão consideradas como não declaradas, a elas não se aplicando, dentre outras, as previsões de extinção do crédito tributário sob condição resolutiva de ulterior homologação e de cabimento da manifestação de inconformidade.
>
> [...]
>
> 6. Desse modo, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada em considerar como não declarada a PER/DCOMP nº 29757.55670.250219.1.3.04-7862, posteriormente retificada pela PER/DCOMP nº 41915.77696.280219.1.7.04-5266.
>
> [...]
>
> Com efeito, a norma em questão tem o claro escopo de obstar sucessivas declarações de compensação baseadas em crédito já indeferido pela autoridade administrativa, evitando-se a movimentação desnecessária da Administração Tributária sobre questão sobre a qual já se pronunciou, o que não retira do contribuinte a possibilidade de buscar o seu pretenso crédito por outras vias, inclusive judicialmente, por meio da ação de repetição de indébito, fundamentada no art. 168 do CTN.
>
> Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação da União para reformar a r. sentença e denegar a segurança.

Documento eletrônico VDA47392911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1a451519-c8c9-4fc5-9491-6c787eb90b41

Vê-se, pois, que não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo apto a prejudicar o entendimento do quanto decidido, o qual, inclusive, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme apontado na decisão agravada (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. NOVO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Fazenda Santa Tereza Ltda. - Empresa de Pequeno Porte à execução fiscal ajuizada pela União objetivando a compensação do débito com os créditos existentes.
>
> II - Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.
>
> III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada.
>
> IV - O acórdão de origem assenta-se em premissa jurídica de que o impedimento à renovação do requerimento de compensação de débito tributário objeto de compensação não homologada vincula a administração tributária, mas não impede o deferimento judicial do pleito.
>
> V - **O entendimento, contudo, destoa da jurisprudência desta Corte relativamente a observar a clara e inequívoca disposição do art. 74 da Lei n. 9.430 /1996 no sentido de que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes da Segunda Turma do STJ: (AgInt no REsp n. 1.851.442/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021 e REsp n. 1.570.571/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021.)**
>
> VI - Tratando-se o novo pedido de compensação administrativo de pleito que envolve débitos objeto de pedido anterior não homologado e cobrados por execução fiscal, incabível o reconhecimento em juízo do direito à compensação com os mesmos débitos e a consequente extinção da execução fiscal, por violar o disposto no art. 74, § 3º, V, da Lei n. 9.430/1996.
>
> VII - A execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional relativa a débitos objeto de pedido de compensação não homologado em decorrência de sucessivos erros cometidos pela executada no processo administrativo reveste-se de legalidade e legitimidade e **o impedimento à compensação dos débitos executados decorre de disposição legal**, devendo-se dar prosseguimento ao feito executivo.
>
> VIII - As circunstâncias fáticas acima listadas são incontroversas e estão registradas no acórdão que, inclusive, a despeito da extinção da execução fiscal, fixou os honorários em desfavor do executado, à vista do princípio da causalidade, conforme se observa: "23. No caso, embora tenha havido o acolhimento dos embargos com a extinção da execução (sem que haja condenação, mas proveito

Documento eletrônico VDA47392911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1a451519-c8c9-4fc5-9491-6c787eb90b41

econômico em favor da empresa executada/embargante), tem-se que a própria instauração da execução fiscal decorreu da série de erros perpetrados pela executada /embargante (inobservância do procedimento previsto na Lei 9.430/1996), de maneira que à embargante cabe suportar o pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no princípio da causalidade".

IX - A existência de crédito reconhecido em favor da executada não prejudica essa compreensão, porquanto tais créditos poderão ser utilizados para compensação com outros débitos havidos com o fisco, não havendo que se falar em locupletamento ilícito da Fazenda Nacional.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.026.953/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENRO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. ART. 74, § 12, DA LEI 9.450/1996. HIPÓTESE ENQUADRADA NA RESTRIÇÃO LEGAL. CARCATERIZAÇÃO COMO COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em que pese a Fazenda Nacional ter suscitado a omissão do acórdão proferido na origem, a recorrente não teceu fundamentos jurídicos de conexão entre a omissão alegada e os dispositivos imprescindíveis para a conclusão do julgado, de forma que, se apreciados, poderiam levar à sua anulação ou reforma. Nesse sentido, as razões de recorrer quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.

2. No caso em tela, o contribuinte admite que teria formulado novo pedido de compensação em substituição ao que já havia sido apreciado pela Secretaria da Receita Federal, conforme a própria contraminuta ao Agravo Interno às fls. 467 (e-STJ) faz alusão. Nesse sentido, **merece prosperar a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, "o art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente. Neste ponto, a Lei n. 9.430/96 é clara ao asseverar que a compensação (de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada) será considerada como "não declarada" (art. 74, § 3º, inciso V, da Lei n. 9.430/96), e, portanto, impassível de novo pedido de compensação, independentemente da qualidade do crédito fiscal que seja apresentado pelo contribuinte, consoante os termos do artigo 74, § 12, inciso I, da Lei 9.430/1996"** (REsp 1570571/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021).

3. Agravo Interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.851.442/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA47392911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1a451519-c8c9-4fc5-9491-6c787eb90b41

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SOBRE DÉBITO NÃO HOMOLOGADO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI 9.430/1996. INVIABILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 74, § 3º, INCISO V, C/C § 12, INCISO I. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso, o presente mandado de segurança foi ajuizado com o intuito de condenar o Fisco a processar pedido de compensação tributária em torno de débito que fora objeto de compensação anterior não homologada.

2. **O art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente. Neste ponto, a Lei n. 9.430/96 é clara ao asseverar que a compensação (de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada) será considerada como "não declarada" (art. 74, § 3º, inciso V, da Lei n. 9.430/96), e, portanto, impassível de novo pedido de compensação, independentemente da qualidade do crédito fiscal que seja apresentado pelo contribuinte, consoante os termos do artigo 74, § 12, inciso I, da Lei 9.430/1996.**

3. Como se observa, a lei não concedeu margem para que se possa apresentar novos pedidos de compensação sob os débitos fiscais que não foram homologados, independentemente do pedido apresentar créditos distintos, porquanto em tais situações, o débito foi considerado como "não declarado", logo inviável de ser extinto pelo instituto da compensação fiscal, consoante uma interpretação restritiva imposta pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Ademais, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido entendeu que a reiteração proibitiva do pedido compreendia a identidade de créditos e débitos a serem compensados pelo mesmo contribuinte, mas a norma assim não dispõe, devendo sua interpretação ser restritiva, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, não comportando uma interpretação ampliativa sobre o este instituto da compensação tributária.

5. Assim, uma vez considerado o débito não declarado, com a inviabilidade de sua compensação fiscal, este passivo tributário se tornará exigível para a Fazenda Pública (Art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96), não podendo haver a sua extinção pelo instituto da compensação. Portanto, relativizar tal condição, mediante a apresentação de outro pedido de compensação, a par da existência de outros créditos pelo sujeito passivo, permitiria ao contribuinte desvirtuar o instituto, ao suspender a exigibilidade do débito fiscal ao seu alvedrio, sempre que disponibilizasse de créditos fiscais para tal missão.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.570.571/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021.)

Em relação às alegações de violação dos arts. 142 e 147 do CTN, o Tribunal de origem não apreciou a tese de que a declaração retificadora teria os mesmos efeitos da original, substituindo-a e produzindo os seus efeitos resolutórios até ulterior homologação sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração (a despeito de citar os dispositivos que agora

Documento eletrônico VDA47392911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1a451519-c8c9-4fc5-9491-6c787eb90b41

alega terem sido violados), bem como não apresentou nem desenvolveu tese sobre eventual omissão no julgamento na origem, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação do art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.043/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 1.863.790/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.793.161/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

De outra parte, ao afirmar que o tribunal de origem desconsiderou a questão relativa aos efeitos da DCTF retificadora, configurando omissão (fl. 611), pretende a parte agravante, neste agravo interno, corrigir a fundamentação deficiente no recurso especial, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa.

Nesse entendimento:

> [...]
> 6. De acordo com a jurisprudência do STJ, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (somente por ocasião do Agravo Interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não se presta a sanar a deficiência do Agravo em Recurso Especial, ante a preclusão consumativa.
> 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.224.805/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47392911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/05/2025 19:04:45
Código de Controle do Documento: 1a451519-c8c9-4fc5-9491-6c787eb90b41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.183.190 / RJ

Número Registro: 2024/0436326-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01504318432012171304391 8 150431843201217130439 18 239690820922121713042190
297575567025021913047862 419157769628021917045266 50066452920194025001

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017D
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017D
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA47634960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:34:07
Código de Controle do Documento: 67cca765-580b-4116-8f61-3b31e58738e5

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47634960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:34:07
Código de Controle do Documento: 67cca765-580b-4116-8f61-3b31e58738e5